PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 001041/2021

000000816083

PROTOCOLO Nº: 015921/2021

PROJETO DE LEI Nº 114/2021

INICIATIVA: FABIO PAVONI

PROJETO DE LEI N 114 /2021 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR SISTEMA DE CAPTACAO DE ENERGIA SOLAR EM

PREDIOS PUBLICOS MUNICIPAIS

AUTUAÇÃO

Aos 03 dias do mês de Agosto de 2021, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, funcionário encarregado lavrei o presente têrmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 114 /2021

Autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios públicos municipais.

- **Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a instalar nos prédios públicos Municipais sistemas de captação de energia solar.
- § 1º Os prédios da Administração Pública Municipal, sempre que for tecnicamente viável, deverão providenciar a instalação de equipamentos de captação de energia solar, como fonte alternativa de geração de eletricidade.
- **§ 2º** Os projetos de novas edificações Públicas Municipais deverão prever nos seus editais de licitação a instalação de equipamentos de captação de energia solar.
- **Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 3º** Estabelece-se o prazo de 3 (três anos) para a adaptação dos prédios Públicos Municipais ao sistema de captação de energia solar.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de julho de 2021

Fábio Pavoni Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A energia solar, além de ser uma fonte alternativa e promissora de captação e conversão imediata de radiação solar em energia elétrica, também é um meio de preservação do meio ambiente. Além de ser uma energia limpa e que não se utiliza de recursos que podem se extinguir com o tempo, possui o beneficio da economia aos cofres públicos com a redução do valor da conta de luz mensal.

A necessidade de economia de energia e a busca por meios alternativos de captação da mesma tem sido discutido cada vez mais pela sociedade. Por esse motivo, o município tem como obrigação sair na frente quando se refere à racionalização de gastos com energia elétrica.

Cumpre ao poder publico, em harmonia com o artigo 225 e incisos da Constituição Federal, garantir o equilíbrio do meio ambiente e isso é possível na medida em que se incentiva praticas ecologicamente corretas em todos os âmbitos da sociedade civil, iniciando-se pelo poder publico.

Assim sendo, deve partir do poder publico, a criação de instrumentos e plataformas para promover o desenvolvimento do Município sem comprometer os seus recursos naturais e sem privar esses recursos às futuras gerações.

Como exemplo da busca por meios alternativos de captação de energia, é possível destacar a instalação de painéis fotovoltaicos no prédio da Prefeitura de Curitiba, bem como a iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná na construção de uma usina fotovoltaica na cidade de Paranavaí, inaugurada tempos atrás.

Por certo que se trata de um projeto que necessita de uma preparação nas instalações elétricas dos prédios públicos, bem como de estrutura para a instalação dos painéis. E por este motivo, com a consciência de que em muitos imóveis antigos não há estrutura física, é que a proposta se refere principalmente aos novos imoveis e aqueles que sofrerão reformas, ampliações e melhorias.

Aprovando a implantação deste projeto de lei estaremos todos marcando esta legislatura como aquela que pensa em qualidade de vida e sustentabilidade para todos.

Fábio Pavoni Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

PRESIDENCIA

DESPACHO № 00011900 AUTOR: MARCIA DAMMSKI EM: 03/08/2021 16:36:29 P

PÁGINA: 01

SEGUE AO DIPROLE PARA INCLUSAO DOS EXPEDIENTES RECEBIDOS NA PROXIMA SESSAO PLENARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edificio Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido em Plenário na 20ª Sessão Ordinária do dia 03/08/2021 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 03 de agosto de 2021.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO





PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1041/2021 PROTOCOLO Nº 15921/2021 PROJETO DE LEI Nº 114/2021

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS"

INICIATIVA: VEREADOR FABIO PAVONI

PARECER LEGISLATIVO Nº 151/2021

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Fabio Pavoni propõe à apreciação Plenária, o Projeto de Lei em epígrafe que autorizando o Poder Executivo a instalar sistemas de captação de energia solar eme prédios públicos municipais.

O projeto vem acompanhado da justificativa, fls. 03 na qual diz em síntese que, "A energia solar, além de ser uma fonte alternativa e promissora de captação e conversão imediata de radiação solar em energia elétrica, também é um meio de preservação do meio ambiente. Além de ser uma energia limpa e que não se utiliza de recursos que podem se extinguir com o tempo, possui o benefício da economia aos cofres públicos com a redução do valor da conta de luz mensal. A necessidade de economia de energia e a busca por meios alternativos de captação da mesma tem sido discutido cada vez mais pela sociedade. Por esse motivo, o município tem como obrigação sair na frente quando se refere à racionalização de gastos com energia elétrica."

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





Após breve relatório, segue o parecer.

II. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

"Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de: § 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência: a) do Vereador;"

A Magna Carta apregoa em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





 I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

 II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do
 País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Consta na Constituição Federal em seu art.70 sobre o princípio da economicidade, a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Art.70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

O princípio da economicidade deve ser recebido como um princípio geral do Direito Administrativo, em razão de sua amplitude quando se trata de aferir o desempenho em termos de custo-benefício da administração pública. Neste sentido, entendemos como regular a presente proposição, pois a longo prazo trará custo-benefício para administração pública.

Muito embora o nobre Vereador pretende com a proposição a preservação do meio ambiente, com a obtenção de energia limpa, bem como o benefício aos cofres públicos, o projeto de lei em questão invade a competência privativa do chefe do executivo municipal.

O referido Projeto de Lei designa atribuições para o Executivo Municipal, e ao estruturar atribuições o torna inconstitucional, pois atribuir serviços a qualquer entidade do Executivo é competência privativa do Prefeito, e sendo assim o Legislativo não tem competência para atribuir função ao Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município toma frente na iniciativa de normas dessa natureza, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista atuar em atividade própria do Administrador Público.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





Dissertando sobre o tema, preconiza o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura" (In Direito Municipal Brasileiro - Hely Lopes Meirelles - pg. 550 - Malheiros Editores - 6a. ed. - 1990)

Desta forma, os projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe Executivo do município. Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta"

No âmbito local, observa com a síntese do doutor, HELY LOPES MEIRELLES:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei "Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Observamos desta forma que, a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito".(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que:

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Em conformidade com a doutrina sintetizada pelo luzido Dirley da Cunha Júnior, preconiza que:

(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, "de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação". Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes. (CUNHA JÚNIOR, op. cit., p. 522.)

Nesse mesmo códex o Tribunal de Justiça do São Paulo se manifestou alegando que é inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal n.º 12.284/2010, de Ribeirão Preto, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a utilização de biocombustível na renovação da frota de veículos do Poder Público Municipal, e dá outras providências – Ao priorizar a utilização de biocombustível, no processo de renovação da frota de veículos do Poder Público Municipal, essa lei interferiu na esfera de discricionariedade do Prefeito, a quem compete a administração do Município – Violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes caracterizada (CE, arts. 5.º e 144) – Ação procedente.

Processo n.º 990.10.286079-5

Autora: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

Objeto de impugnação: Lei n.º 12.284/2010, de 30/4/2010, do Município de Ribeirão Preto.

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

A proposição em questão demandará atribuições ao Executivo Municipal para a efetiva execução de instalação, desta feita, implicará na competência privativa do Prefeito em relação à organização da estrutura, bem como cria obrigações e deveres aos órgãos municipais.

Em relação a essa matéria de indevida ingerência do Poder Legislativo o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES, assim se pronunciou: "(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estadosmembros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1°, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186- MC, Maurício Corrêa."

Portanto, quando a matéria invade a competência privativa do Prefeito o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2°), na Constituição Estadual (art. 7°) e também na Lei Orgânica do Município de Araucária (art. 4°).

Insta ressaltar que o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios públicos municipais, destarte, os arts. 1º e 2º do presente projeto cria assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros.

Ademais, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

 II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa."

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Temos a ressaltar em relação a natureza de leis autorizativas, segundo os ensinamentos de Sérgio Resende de Barros:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

E o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim entendeu "a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (ADIN n°593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Por todo o exposto, a presente proposição é inconstitucional pois "se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 7°, art., 87, VI da Constituição Estadual e por simetria o art. 2° e art. 61, § 1°, II "b" da Constituição Federal.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primordial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

III - DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, <u>PORTANTO, S.M.J., SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE</u>.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Diante do previsto no art. 52, incisos I, II e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, as quais caberão lavrar os parecerem ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 18 de Agosto de 2021.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

GABRIELLY BORGES ADAMUCHIO

ESTAGIÁRIA DE DIREITO.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

DIRETORIA JURIDICA

DESPACHO Nº 00012834 AUTOR: CAMILA GUERINO EM: 18/08/2021 10:17:48 P PÁGINA: 01

NA DIRETORIA JURIDICA

CERTIFICO QUE FIZ JUNTADA AO PARECER JURIDICO N 151/2021 (PROTOCOLO N 17757/2021), CONTENDO 13 (TREZE) LAUDAS.

POSTO ISTO, SEGUE A PRESIDENCIA PARA PROVIDENCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência

Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 1041/2021 (Projeto de Lei nº 114/2021) à Sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 18 de Agosto de 2021.

Atenciosamente,

CELSO NICÁCIO DA SILVA PRESIDENTE



CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

COMISSOES TECNICAS

DESPACHO Nº 00012875 AUTOR: MONICA DA SILVA EM: 19/08/2021 09:33:35 P

PÁGINA: 01

ENVIADO AO GABINETE DO VEREADOR APARECIDO PARA EMISSAO DE PARECER DA CJR. PARECER N 175/2021 - CJR.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1041/2021

Projeto de Lei Nº 114/2021

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS".

Iniciativa: Vereador Fábio Pavoni

PARECER CJR Nº 175/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 114/2021, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS".

Em sua justificativa, o Vereador Pavoni argumenta que a energia solar, além de ser uma fonte alternativa e promissora de captação e conversão imediata de radiação solar em energia elétrica, também é um meio de preservação do meio ambiente. Além de ser uma energia limpa e que não se utiliza de recursos que podem se extinguir com o tempo, possui o beneficio da economia aos cofres públicos com a redução do valor da conta de luz mensal.

Salienta ainda a nobre Edil que a necessidade de economia de energia e a busca por meios alternativos de captação da mesma tem sido discutido cada vez mais pela sociedade. Por esse motivo, o município tem como obrigação sair na frente quando se refere à racionalização de gastos com energia elétrica.

II - ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete:

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2°; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2°);"





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração ao Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência: a) do Vereador:"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 225, transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do art. 117, diz que compete também ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

"Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Já no art. 70 a Constituição Federal fala sobre o princípio da economicidade, que está na presente proposta:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

"Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei <u>autorizativo</u> não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pela Vereadora.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.

III - VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Ver. Aparecido da Reciclagem

Relator CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 14 de setembro de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os vereadores Pedro de Lima e Ben Hur Custódio de Oliveira, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer n° 175/2021 - CJR, referente ao Projeto de Lei n° 114/2021.

Araucária, 14 de setembro de 2021.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

COMISSOES TECNICAS

DESPACHO Nº 00013671 AUTOR: MONICA DA SILVA EM: 14/09/2021 16:01:51 P

PÁGINA: 01

ENVIADO AO GABINETE DO VEREADOR BEN HUR PARA ASSINATURA NA FOLHA DE VOTACAO DE PARECER. APOS ENVIAR AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

GABINETE BEN HUR

DESPACHO Nº 00013698 AUTOR: BEN HUR EM: 15/09/2021 09:24:32 P

PÁGINA: 01

ENCAMINHE-SE AO GABINETE DO VEREADOR PARA ASSINATURA DA VOTACAO DE PARECER. APOS ENVIAR AS COMISSOES TECNICAS.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

COMISSOES TECNICAS

DESPACHO Nº 00013710 AUTOR: MONICA DA SILVA EM: 15/09/2021 10:18:45 P

PÁGINA: 01

ENVIADO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO PARA EMISSAO DE PARECER DA CFO. PARECER N 82/2021 - CFO.



PARECER N° 82/2021

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei nº 114 de 2021**, de iniciativa Vereador Fábio Pavoni que "Autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios públicos municipais."

Relator: Pedro Ferreira de Lima

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 114 de 2021, do Vereador Fábio Pavoni, que autoriza o poder executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios públicos municipais.

Justifica, o Senhor Vereador que -

A energia solar, além de ser uma fonte alternativa e promissora de captação e conversão imediata de radiação solar em energia elétrica, também é um meio de preservação do meio ambiente. Além de ser uma energia limpa e que não se utiliza de recursos que podem se extinguir com o tempo, possui o beneficio da economia aos cofres públicos com a redução do valor da conta de luz mensal. A necessidade de economia de energia e a busca por meios alternativos de captação da mesma tem sido discutido cada vez mais pela sociedade. Por esse motivo, o município tem como obrigação sair na frente quando se refere à racionalização de gastos com energia elétrica.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

1



Art. 52° Compete

- II à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

 II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo.

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de: § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência: b) do Vereador;

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei nº 114/2021.

III - VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem



como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO



VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CFO SOBRE O PROJETO 114 DE 2021

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Ben Hur				
Ricardo Teixeira				



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 21 de setembro de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os vereadores Ben Hur de Oliveira e Ricardo Teixeira, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer n° 82/2021 - CFO, referente ao Projeto de Lei n° 114/2021.

Araucária, 21 de setembro de 2021.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

COMISSOES TECNICAS

DESPACHO № 00013970 AUTOR: MARIANA GRESSINGER EM: 21/09/2021 14:56:51 P

PÁGINA: 01

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR BEN HUR PARA ASSINATURA DA VOTACAO DE PARECER. APOS, ENVIAR AO GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

GABINETE BEN HUR

DESPACHO Nº 00014024 AUTOR: BEN HUR EM: 22/09/2021 11:26:17 P

PÁGINA: 01

ENCAMINHE-SE AO GABINETE DO VEREADOR PARA ASSINATURA DA VOTACAO DE PARECER. APOS ENVIAR AS COMISSOES TECNICAS.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

COMISSOES TECNICAS

DESPACHO Nº 00014042 AUTOR: MONICA DA SILVA EM: 23/09/2021 08:45:50 P

PÁGINA: 01

ENVIADO AO GABINETE DO VEREADOR IRINEU PARA EMISSAO DE PARECER DA CSMA. PARECER N 50/2021 - CSMA.



PARECER N° 050/2021

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 114 de 2021, de iniciativa de Fábio Pavoni, que Autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios públicos municipais.

Relator: Irineu Cantador - PSD

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 114 de 2021, de iniciativa de Fábio Pavoni, que Autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios públicos municipais.

Justifica o nobre vereador que a energia solar além de ser uma fonte alternativa de energia, é um meio de preservação do nosso meio ambiente.

Justifica ainda que "A necessidade de economia de energia e a busca por meios alternativos de captação da mesma tem sido discutido cada vez mais pela sociedade. Por esse motivo, o município tem como obrigação sair na frente quando se refere à racionalização de gastos com energia elétrica."

É o breve relatório.

II - ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária,



saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

2



§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

É de suma importância destacar que o Projeto de Lei 114/2021 não está incorrendo em qualquer tipo de vício, visto que é um projeto que apenas autoriza o Poder Executivo a tomar tal medida.

Observa-se ainda que o referido projeto é de grande importância para a cidade de Araucária, visto que trará uma grande economia para os cofres municipais e ajudará o meio ambiente.

III - VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 114/2021.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 1 de outubro de 2021.

IRINEU CANTADOR VEREADOR RELATOR - CSMA



LO RELATOR DA CSMA SOBRE O PROJETO DE

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL ASSESSORIA ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informo que o Projeto de Lei nº 114/2021, de iniciativa do vereador Fabio Pavoni estava sobrestado devido ao afastamento do autor. Com o retorno deste, segue a tramitação normal da Propositura.



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 17 de fevereiro de 2022 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vagner Chefer e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, votaram favoráveis ao Parecer n° 50/2021 - CSMA referente ao Projeto de Lei nº 114/2021.

Araucária, 17 de fevereiro de 2022.



CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

COMISSOES TECNICAS

DESPACHO № 00018921 AUTOR: BARBARA MOREIRA EM: 17/02/2022 12:18:47 P

PÁGINA: 01

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VAGNER CHEFER PARA ASSINATURA DA VOTACAO DE PARECER. APOS, ENVIAR AO GABINETE DO VEREADOR VILSON CORDEIRO.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

COMISSOES TECNICAS

DESPACHO № 00018981 AUTOR: BARBARA MOREIRA EM: 18/02/2022 08:59:56 P

PÁGINA: 01

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VILSON CORDEIRO PARA ASSINATURA DA VOTACAO DE PARECER. APOS, RETORNAR.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

COMISSOES TECNICAS

DESPACHO Nº 00018995 AUTOR: BARBARA MOREIRA EM: 18/02/2022 09:55:10 P

PÁGINA: 01

ENCAMINHADO A DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA PROSSEGUIMENTO REGIMENTAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO SESSÃO: 38ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura DATA: 22/02/2022 Matéria: Projeto de Lei nº 114/2021 TURNO: Primeiro Turno RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes. VOTOS FAVORÁVEIS: 09 CONTRÁRIOS: 00 IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 0 AUSÊNCIAS: Professor Valter Obs:

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO № 00019311 AUTOR: MARIA ALMEIDA EM: 25/02/2022 09:02:34 P

PÁGINA: 01

PARA ASSINAR E RETORNAR AO DIPROLE.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Aparecido Ramos Estevão, Celso Nicácio da Silva, Eduardo Rodrigo de Castilhos, Fabio Pavoni, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima, Ricardo Teixeira de Oliveira, Sebastião Valter Fernandes, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, a, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 114/2021 que "Autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios públicos municipais."

Art. 1º Modifique-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 114/2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de Janeiro de 2023."

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, a fim de readequar o prazo de vigência da referida lei.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira

Vereador

(assinado eletronicamente)

Eduardo Rodrigo de Castilhos

Vereador

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador

(assinado eletronicamente) Vagner José Chefer

Vereador

(assinado eletronicamente) Aparecido Ramos Estevão

Vereador

(assinado eletronicamente) Fabio Pavoni

Vereador

(assinado eletronicamente) Ricardo Teixeira de Oliveira

Vereador

(assinado eletronicamente) Vilson Cordeiro

Vereador

(assinado etronicamente) Celso Nicácio da Silva

Vereador

(assinado eletronicamente)

Irineu Cantador

Vereador

(assinado eletronicamente) Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis - CEP: 83.704-580 - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3641-5200

Página 1 de 1

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

PÁGINA DE ASSINATURAS

Camara Municipal de Araucaria garante a integridade deste documento, a origem e o(s) signatário(s), considerando original para todos os efeitos legais.

Documento assinado eletronicamente pelos signatários abaixo, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020.

IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n 114-2021.pdf

Documento nº 004509/2022

Hash do arquivo original sha512:

e41 d547 c9003 adc5 dc7 b5df32 ddd563 c61 fae18 f4fb27 e7a95 e4b04 e840 bd0 b320 63 dae780 a82 b962 af1 daa5 f1e23 a695 fa4390 a2a1 cc7687 d6e377 10435 63a0

Este log pertence única e exclusivamente ao documento do hash acima.

EVENTOS DO DOCUMENTO

Documento CRIADO no e-chronos sob nº 004509/2022 por BEN HUR em 08/03/2022 12:22:17.

Lista de assinatura INICIADA por BEN HUR em 08/03/2022 12:22:35.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, Vereador em 08/03/2022 12:22:36.

Lista de assinatura INICIADA por VILSON CORDEIRO em 08/03/2022 12:25:46.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VILSON CORDEIRO, Vereador em 08/03/2022 12:25:46.

Lista de assinatura INICIADA por RICARDO TEIXEIRA em 08/03/2022 13:44:33.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, vereador em 08/03/2022 13:44:33.

Lista de assinatura INICIADA por PEDRO FERREIRA em 08/03/2022 16:55:39.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por PEDRO FERREIRA DE LIMA, VEREADOR em 08/03/2022 16:55:39.

Lista de assinatura INICIADA por FABIO PAVONI em 09/03/2022 08:32:09.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por FABIO PAVONI, Vereador em 09/03/2022 08:32:09.

Lista de assinatura INICIADA por IRINEU CANTADOR em 09/03/2022 09:11:59.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por IRINEU CANTADOR, VEREADOR em 09/03/2022 09:11:59.

Lista de assinatura INICIADA por VALTER FERNANDES em 10/03/2022 15:15:16.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por SEBASTIAO VALTER FERNANDES, Vereador em 10/03/2022 15:15:16.

Lista de assinatura INICIADA por VAGNER CHEFER em 10/03/2022 15:19:29.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VAGNER JOSE CHEFER, vereador em 10/03/2022 15:19:29.

Lista de assinatura INICIADA por EDUARDO CASTILHOS em 10/03/2022 16:00:59.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, vereador em 10/03/2022 16:01:00.

Lista de assinatura INICIADA por CELSO NICACIO em 11/03/2022 10:01:42.

Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por CELSO NICACIO DA SILVA, Vereador em 11/03/2022 10:01:42.

AUTENTICIDADE

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do link https://e-chronos.com.br/cma/validadoc informando código de verificação 106391 e a chave de validação 11GUF5.



CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

GABINETE PEDRO DE LIMA

DESPACHO № 00019694 AUTOR: MARIA ALMEIDA EM: 11/03/2022 11:25:30 P

PÁGINA: 01

PARA A ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

<u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>			
SESSÃO: 39ª Sessão	DATA: 08/03/2022		
Matéria: Emenda modificativa ao Projeto De Lei N° 114/2021			
TURNO: Turno único.			
RESULTADO: Aprovada pela unanimidade dos presentes.			
VOTOS			
FAVORÁVEIS: 09	CONTRÁRIOS: 0	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 0	
AUSÊNCIAS: Vereador Aparecido Ramos			
OBS:			

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO № 00019749 AUTOR: MARIA ALMEIDA EM: 11/03/2022 11:25:31 P

PÁGINA: 01

P/ ASSINAR E RETORNAR DIPROLE.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edificio Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

<u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>				
SESSÃO: 38ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura DATA: 22/02/202			DATA: 22/02/2022	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 114/2021				
TURNO: Primeiro turno.				
RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.				
VOTOS				
FAVORÁVEIS	: 09	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 0	
AUSÊNCIAS: Professor Valter				

<u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>				
SESSÃO: 39ª So	ESSÃO: 39ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		DATA: 08/03/2022	
MATÉRIA: Projeto de Lei 114/2021				
TURNO: Segundo turno.				
RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.				
VOTOS				
FAVORÁVEIS	: 09	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 0	
AUSÊNCIAS:	Vere	eador Aparecido Ramos		

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200



CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO № 00019750 AUTOR: MARIA ALMEIDA EM: 11/03/2022 11:25:31 P

PÁGINA: 01

P/ ASSINAR E RETORNAR DIPROLE.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 26/2022 - PRES/DPL

Em 08 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 114/2021 de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 22 fevereiro e 08 de março de 2022.

Atenciosamente.

CELSO NICÁCIO DA SILVA Presidente

Excelentíssimo Senhor **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** Prefeito Municipal <u>ARAUCÁRIA – PR</u>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 114/2021

Autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de captação de energia solar em prédios Públicos Municipais.

- **Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a instalar nos prédios públicos Municipais sistemas de captação de energia solar.
- §1º Os prédios da Administração Pública Municipal, sempre que for tecnicamente viável, deverão providenciar a instalação de equipamentos de captação de energia solar, como fonte alternativa de geração de eletricidade.
- §2º Os projetos de novas edificações Públicas Municipais deverão prever nos seus editais de licitação a instalação de equipamentos de captação de energia solar.
- **Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 3º** Estabelece-se o prazo de 3 (três anos) para a adaptação dos prédios Públicos Municipais ao sistema de captação de energia solar.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de Janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de março de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA Presidente



CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO № 00019665 AUTOR: MARIA ALMEIDA EM: 11/03/2022 11:25:31 P

PÁGINA: 01

SEGUE PARA ASSINATURA DO PRESIDENTE. APOS, ENVIAR AO SERVICO DE PROTOCOLO.



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Pág 1 / 1

Processo Digital Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 24431/2022 Cód. Verificador: 061050VR

Requerente: 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

CPF/CNPJ: 78.134.012/0001-04

Endereço: RUA IRMA ELIZABETH WERKA Nº 55 CEP:83.704-580

Cidade: Araucária Estado:PR

Bairro: FAZENDA VELHA

Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado

E-mail: protocolo@araucaria.pr.leg.br **Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

 Subassunto:
 PROJETO DE LEI

 Data de Abertura:
 08/03/2022 15:59

 Previsão:
 23/03/2022

Anexos

Ofício n° 26.2022 - PRES.DPL PL 114.2021.pdf Ofício n° 26.2022 - PRES.DPL Ofício.pdf

Documentos do Processo		
Descrição	Entregue	Observação
OFÍCIO	Sim	
OUTROS DOCUMENTOS	Sim	

Observação

Encaminha o Projeto de Lei nº 114/2021 de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 22 fevereiro e 08 de março de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA		HELTON FÁBIO FARIAS
Requerente		Funcionário(a)
	Recebido	_



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 114/2021, 173/2021, 183/2021 e 195/2021 que tiveram segunda discussão em plenário, poderão ser arquivados.

Atenciosamente,

Em 10 de março de 2022.

Enerzon Darcy Harger Vieira

DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 114/2021, 173/2021, 183/2021 e 195/2021 que tiveram segunda discussão em plenário, poderão ser arquivados.

Atenciosamente,

Em 10 de março de 2022.

Enerzon Darcy Harger Vieira

DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO